



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007540-34.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante SONIA REGINA DA SILVA, é apelado ASBAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007540-34.2024.8.26.0037

Apelante: Sonia Regina da Silva

Apelada: Asbapi - Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos

Comarca: Araraquara

Voto nº 23972

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização. 2. A apelante não confronta os fundamentos da sentença. 3. É inviável o conhecimento do inconformismo, violado o princípio da dialeticidade. 4. Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 321/323, que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débitos e indenização.

Apela a autora, conforme as razões expostas (fls. 326/333), postulando a reforma da sentença com inversão do resultado.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo (justiça gratuita) e sem contrarrazões.

É o relatório.

Ingressou a apelante com a demanda alegando que a ré promoveu descontos em seu benefício previdenciário sem que houvesse entre as partes qualquer relação contratual. Por isso, tendo em vista a inexigibilidade do débito, pediu a condenação da ré ao ressarcimento em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por dano moral.

Na sentença, assentou o juízo:

“A ré defende ter ocorrido a filiação da requerente, apresentando termo de adesão, bem como autorização para desconto, ambos assinados de forma física (págs. 300/302).

A existência de filiação foi confirmada na réplica (pág. 315).

A escusa ali constante, de que a ficha não continha prazo de validade, não resguarda a autora de suas responsabilidades. Não existe nenhum impedimento para filiação naqueles termos.

Além de confirmar que se filiou, ficou revelado pela informação do INSS que houve exclusão dos descontos em junho de 2019 (pág. 303)”.

Daí a improcedência dos pedidos.

Por sua vez, o apelo não confronta especificamente os fundamentos que orientaram a sentença no caso concreto. Perde-se em afirmações manifestamente genéricas.

Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do inconformismo, o desacerto da decisão recorrida.

A bem dizer, a falta de impugnação específica nem mesmo permite o exame do inconformismo (art. 1.010, III, do CPC).

Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação (STJ, EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJe 03/05/2010).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

Augusto Rezende
Relator